



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 009/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.813.228/0001-94.**

Anajatuba/MA, em 28 de outubro de 2021

*Naiara Barbosa Pereira*  
**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2021



**Prefeitura Municipal de Anajatuba**

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

# CAPA DO PROCESSO

**2021.10.28.0013**



**Data/Hora:** 28/10/2021 10:25:08

**Assunto/Tipo:** RECURSO

**Interessado:** NF Neris Ferreira



2021.10.28.0013

## Descrição do protocolo

Solicito deferimento do Recurso e habilitação na TP 009/2021

## Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

---

### PROTOCOLO: 2021.10.28.0013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: NF Neris Ferreira - 26.813.228/0001-94  
Setor: PROTOCOLO  
Descrição: Solicito deferimento do Recurso e habilitação na TP 009/2021  
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/anajatuba/protocolo/3575>

DATA/HORA: 28/10/2021 10:25:08



2021.10.28.0013

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, SRA. NAIARA BARBOSA PEREIRA.**

**Processo Administrativo n. 2021.03.22.0020/2021  
TOMADA DE PREÇOS n. 009/2021  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**NERIS FERREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, CNPJ: 26.813.228/0001-94, representada neste ato pelo Sr.  
Humberto Gomes de Oliveira Junior, CPF n. 811.304.223-72, RG n. 1900539 –  
SSP/DF, vem, tempestivamente, com base no item 10.6 do Edital, apresentar  
**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou o ora  
Recorrente, pelos fatos que passa a expor para ao final requerer.

**-- DA TEMPESTIVIDADE --**

Consoante preceitua o Edital, o prazo para interposição de Recurso  
é de 05(cinco) dias úteis a contar da lavratura da Ata nos casos de inabilitação.

Assim, tendo em vista que a Ata foi lavrada no dia 20 de  
outubro/21, o prazo final para interposição deste Recurso é o dia 27 de outubro de  
2021.

Por isso, tempestivo.

**-- DAS RAZÕES DESTE RECURSO --**

O Edital da Tomada de Preços n.º 009/2021 possui como objeto a  
"contratação de serviços técnicos jurídicos, sem exclusividade, para o contencioso  
judicial ao Município de Anajatuba/MA, de acordo com as especificações constantes do  
Projeto básico - ANEXO I".

Pois bem, após a realização da primeira Reunião do Processo  
Licitatório da Tomada de Preços n. 009/2021 ocorrido no dia 21 de maio deste ano,

foi designado por esta CPL à continuidade do Procedimento Licitatório para o dia 20 de outubro/21.

Iniciado a sessão a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou ao representante do Licitante que o escritório Neris Ferreira Sociedade Individual de Advocacia estava **inabilitado do Certame** por não atender a três exigências Editalícias, sendo elas: **(i)** o documento expedido pela OAB/MA referente à mudança de endereço do Escritório tem o título de “Informação”, não podendo, por isso, ser aceito por esta Comissão eis que o Edital não permite aceitar protocolo de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital e Anexos; **(ii)** ausência da certidão de regularidade da Sociedade de Advogados na Ordem dos advogados do Brasil; e **(iii)** ausência de informação quanto ao índice de liquidez corrente do Licitante.

Exigências estas referente a habilitação jurídica (item “i”); qualificação técnica (item “ii”) e qualificação econômico-financeira (item “iii”).

Todavia, em que pese esses apontamentos que resultaram na inabilitação do ora Recorrente, os mesmos não merecem guarida como será claramente demonstrado a seguir.

#### -- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA --

Como restará demonstrado esta Comissão Permanente de Licitação, *data vênia*, equivocou-se ao ter inabilitado o licitante Neris Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, uma vez que os itens que derão azo a inabilitação **não são elementos aptos a gerar a saída do certame**. Vejamos.

#### **DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EXPEDIDO POR ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO ATENDIDOS. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO RECORRENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

De início, o Edital desta Licitação faz referência no item 3.2.1 ao Certificado de Registro Cadastral (CRC). Certificado este que foi regulado pelo **Decreto Municipal n. 102, de 31 de março de 2021**.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º deste Decreto, *verbis*:

**“Art. 1º. O Certificado de Registro Cadastral - CRC da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, foi criado com base na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com**

finalidade de elaborar os registros cadastrais das pessoas físicas e/ou jurídicas, **HABILITANDO-AS como fornecedoras de materiais e/ou como prestadoras de serviços, no âmbito da administração pública municipal.**

I. A **gestão do cadastro é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, que disponibilizará o Certificado de Registro Cadastral - CRC.**

Art. 2º. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, com validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua expedição, **é emitido com vistas a atender a todos os segmentos produtivos, seja na área de prestação de serviços e/ou fornecimentos de materiais, objetivando o credenciamento de empresas jurídicas e pessoas físicas interessadas em participar de licitações públicas de quaisquer modalidades no Município de Anajatuba/MA.**

Pois bem, o Certificado de Registro Cadastral tem previsão na Lei n. 8.666/93, em específico nos artigos 34 ao 37.

Deste dispositivo legal, mister transcrever os artigos abaixo:

"Art. 32. Os documentos **necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2º O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações **manterão registros cadastrais PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, **O INTERESSADO FORNECERÁ OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 27 DESTA LEI**".

Das transcrições acima, inexistem dúvidas que o Certificado de Registro Cadastral que foi emitido por esta Comissão Permanente de Licitação para o ora Recorrente **o habilita como prestador de serviço no âmbito da administração pública municipal** eis que satisfaz integralmente às exigências dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 previsto na Lei n. 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que o CRC emitido por esta Comissão e anexado no "Envelope 1" ainda traz uma ressalva quanto ao único documento que não substitui as exigências do art. 27 da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

"Este Certificado não substitui os documentos especificados no inciso IV do art. 29 da Lei n. 8.666/93".

Assim, o CRC Municipal traz uma única ressalva (*prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei*), resultando na lógica conclusão que em relação aos documentos elencados no art. 27 da Lei n. 8.666/93 (habilitação jurídica, qualificação-técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88), o ora Recorrente preencheu a todos os requisitos da habilitação, sendo insubsistente as alegações no que tange à ausência de: (i) *documento expedido pela OAB/MA referente à mudança de endereço do Escritório tem o título de "Informação", não podendo, por isso, ser aceito por esta Comissão eis que o Edital não permite aceitar protocolo de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital e Anexos;* (ii) *ausência da certidão de regularidade da Sociedade de Advogados na Ordem dos advogados do Brasil;* e (iii) *ausência de informação quanto ao índice de liquidez corrente do Licitante.*

Dito isso, a decisão desta CPL em inabilitar o escritório Neris Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, desconsiderou por completo o Decreto Municipal n. 102, de 31 de março de 2021 e os artigos 34 ao 37 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, *ipsis litteris*:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA -  
DISPENSA DE DOCUMENTOS.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido.<sup>1</sup>

-- DOS PEDIDOS --

Pelo exposto, restou claro que as exigências da CPL que inabilitaram o Licitante **NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** estão em discordância com a legislação municipal e nacional em vigor.

Por isso, mister que este Recurso seja conhecido e provido para fim de habilitar a sociedade de advogados **NERIS FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, passando-a para a próxima fase do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De São Luís/MA para Anajatuba/MA, 27 de outubro de 2021.

Humberto Gomes de Oliveira Junior  
Credenciado  
CPF n. 811.304.223-72  
RG n. 1900539 – SSP/DF

<sup>1</sup> Processo REsp 402826/SP. RECURSO ESPECIAL 2001/0183041-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/02/2003. Data da Publicação/Fonte DJ: 24/03/2003 p. 201.